

Primeiros-grumetes torpedeiros-detectores . . .	8
Primeiros-grumetes de manobra . . . . .	2
Primeiros-grumetes sinaleiros . . . . .	4
	<u>112</u>
Total . . . . .	<u>140</u>

(a) Dos marinheiros e grumetes artilheiros, doze devem ser apontadores.

Ministério da Marinha, 28 de Junho de 1957.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Portaria n.º 16 338

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Júlio Mardel, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Junho de 1957. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

#### Regulamento do Prémio Júlio Mardel

Artigo 1.º O Prémio Júlio Mardel, atribuído pela Academia Nacional de Belas-Artes, mediante concurso, ao jovem artista português autor do melhor trabalho de pintura ou escultura, consiste em uma bolsa de estudo no estrangeiro, em país escolhido pelo candidato premiado.

Art. 2.º O concurso será aberto de dois em dois anos, alternadamente para pintura ou escultura, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo* e em jornais noticiosos.

§ 1.º Se, aberto o concurso, o prémio não vier a ser adjudicado por qualquer motivo, será imediatamente anunciado novo concurso para a outra modalidade. No caso de também este concurso não conduzir à atribuição do prémio, serão abertos dois anos depois concursos para as duas modalidades.

§ 2.º O prazo do concurso é de trinta dias, a contar da publicação do aviso no *Diário do Governo*.

§ 3.º Os candidatos devem apresentar na secretaria da Academia, dentro daquele prazo, o requerimento, em papel selado e dirigido ao presidente da Academia, pedindo a sua admissão ao concurso.

O requerimento, contendo o nome e morada do candidato, bem como a declaração de que se conformará com a decisão da Academia, será acompanhado de certidão do registo do nascimento, passada com antecedência inferior a três meses.

Art. 3.º A Academia compete elaborar o tema para as provas e anunciá-lo aos candidatos por meio de aviso afixado à porta da secretaria na véspera da data estabelecida para o início daquelas.

Art. 4.º O júri do concurso, formado por cinco vogais da Academia, eleitos por ela, emitirá o seu parecer por escrito sobre os trabalhos apresentados, designando o

candidato cujas provas foram classificadas em primeiro lugar pelo menos por quatro quintos dos seus componentes.

§ 1.º O parecer do júri será submetido à votação da Academia em sessão especialmente convocada para esse fim.

§ 2.º Do parecer do júri e da decisão da Academia não cabe recurso.

Art. 5.º A importância do prémio é constituída pelo rendimento bienal do certificado de renda perpétua n.º 187, em que foi convertida a quantia de 200.000\$, para o efeito doada à Academia Nacional de Belas-Artes pelo seu vogal honorário Fernando Mardel, pintor-restaurador.

§ único. A referida importância será entregue ao premiado em duas prestações iguais, uma antes da partida para o estrangeiro e a outra depois de recebido o primeiro dos relatórios mencionados no artigo seguinte.

Art. 6.º O bolsheiro deve comunicar à Academia o seu endereço, logo que chegar à localidade designada para sede do estágio, e remeter dois relatórios da sua actividade, um a meio e outro no final do estágio.

§ único. O bolsheiro que faltar ao cumprimento das obrigações impostas neste artigo incorre na suspensão da bolsa, sem prejuízo de outras sanções legalmente admissíveis que a Academia entenda promover.

Art. 7.º O prémio será atribuído pela primeira vez, independentemente de concurso, a um dos discípulos e cooperadores do instituidor na oficina de beneficiação de pintura anexa ao Museu Nacional de Arte Antiga.

§ único. O premiado será escolhido pelo instituidor ou, se ele não quiser usar dessa faculdade, pela Academia.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 28 de Junho de 1957. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

#### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 17 de Junho de 1957, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Direcção-Geral do Ensino Lical

Artigo 715.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	— 3:500.000,00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não percentente aos quadros» . . . . .	+ 3:500.000,00

De harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956, esta alteração mereceu, por despacho de 21 do mês corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Junho de 1957.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.